



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.720354/2015-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.860 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente KIM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 03-73.034, de 9 de fevereiro de 2017, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 37/40).

O presente processo se originou de Ato Declaratório Executivo (fl. 23), por meio do qual a Recorrente foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de janeiro de 2016, por incorrer na situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (possuir “débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”).

Conforme relação constante fl. 3, a referida exclusão foi motivada por débitos relativo ao Simples Nacional, períodos de apuração de setembro de 2015 a fevereiro de 2016; e por débito inscrito na Dívida Ativa da União (nº de inscrição 60414000910).

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.860 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13631.720354/2015-84

Cientificada do referido ato, a Recorrente apresentou a Impugnação de fl. 2, na qual afirma que todos os débitos que motivaram a exclusão teriam sido pagos ou parcelados, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente. Apresentou recibo de adesão e termo de desistência relativo a parcelamento do Simples Nacional.

Na decisão de primeira instância, apontou-se que, após o prazo para regularização, o débito inscrito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permanecia na condição de devedor, razão suficiente para impedir a permanência da Recorrente no Simples Nacional.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Após a ciência do Acórdão em questão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 45/47, no qual a Recorrente reitera as alegações já apresentadas, acrescentando que, por razões econômico-financeiras se viu impossibilitar de quitar, pontualmente, os tributos devidos, bem como os parcelamentos formalizados. Afirma que, após medidas de reestruturação, conseguiu reparcelar todos os débitos e quitar a primeira parcela do referido acordo. Por fim, descreve as consequências decorrentes de eventual manutenção da sua exclusão do Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 23 de fevereiro de 2017 (fl. 43), tendo postado seu Recurso Voluntário, em 28 de março daquele ano (fl. 45), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pela responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.860 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13631.720354/2015-84

2 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A questão em discussão nos autos está relacionada ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (na redação vigente à época da solicitação de opção apresentada pela Recorrente):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Na mesma norma, possibilitou-se que a pessoa jurídica que incorra na referida vedação permaneça no Simples Nacional, caso regularize todas as pendências, no prazo de trinta dias após a ciência do Ato Declaratório de Exclusão. *In verbis*:

Art. 31 (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No caso tratado nos presentes autos, afirma-se na decisão recorrida que, mesmo após o referido prazo, a Recorrente permanecia com débito exigível perante a Fazenda Nacional.

Ocorre que as informações em que se embasa a referida decisão são conflitantes entre si, não permitindo, na visão deste Relator, concluir acerca da regularização (ou não) das pendências que motivaram a exclusão da Recorrente.

É que, enquanto o extrato de fl. 26 atesta a existência de pendência, após o prazo de regularização, em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60414000910; o extrato de fls. 27/33 aponta que o referido débito estaria na situação “ATIVA NÃO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR **PARCELADA**”. (Destaquei)

De fato, a leitura deste último documento revela que a Recorrente teria formalizado, em 30 de novembro de 2015 (portanto, dentro do prazo de trinta dias da ciência, que ocorreu em 11 de novembro de 2015, conforme Edital de fl. 24), o parcelamento do referido débito, conforme excerto a seguir:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.860 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13631.720354/2015-84

P G F N - CONSULTA - 19/02/2016 13:23:53			
INFORMAÇÕES SOBRE O PARCELAMENTO			
Nº do Termo:	Parcelas Concedidas: 21		
Data da Concessão:	20/11/2015	Parcelas Pagas:	1,0000
Data da Formalização:	30/11/2015	Parcelas em Atraso:	2,0000
Venc. 1ª Parcela:	30/11/2015	Parcelas Restantes:	20,0000
Nº de Fiadores:	00	Nº de Penhoras:	00
Controle:	ELETRONICO	Nº de Despachos:	01
Situação do Parcelamento:	FORMALIZADO		
Motivo:			
Parcela em R\$ em 20/11/2015			
Principal:	184,27	Multas:	36,85
Juros Mora:	56,55	Encargo Legal:	27,76
Total:	305,43		

O mesmo documento mostra, ademais, que teria havido a suspensão da referida inscrição, o que é compatível com a realização do parcelamento, conforme o art. 151, inciso VI, do CTN.

24/11/2015	Ocorrência:	CADASTR SOLIC PARCELAMENTO
	Usuário:	POR IP 10.72.223.176 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
24/11/2015	Ocorrência:	CADASTR DESPACHO DEFERIDO
	Usuário:	POR IP 10.72.223.176 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
24/11/2015	Ocorrência:	SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC
	Usuário:	POR IP 10.72.223.176 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
02/12/2015	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO
		ARREC 30/11/2015 VALOR R\$ 308,48
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
15/12/2015	Ocorrência:	INFORM FORMALIZ PARCELAMENTO
	Usuário:	POR IP 10.72.223.175 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO

Neste sentido, considero necessária a conversão do julgamento em diligência, para o esclarecimento da referida questão.

De outra parte, embora o extrato de fl. 26 aponte que os demais débitos que motivaram a exclusão estariam regularizados dentro do prazo de trinta dias após a ciência da ADE, os documentos de fls. 4/5 mostram que a Recorrente teria, em 05 de outubro de 2015, realizado e desistido do parcelamento relativo aos citados débitos.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de origem:

- a) esclareça se, ao final do prazo legal, os débitos que motivaram a expedição do Ato Declaratório de fl. 24 estavam (ou não) com suas exigibilidades suspensas;
- b) elabore relatório conclusivo, contendo as informações solicitadas, e dê ciência à Recorrente, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.860 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13631.720354/2015-84

- c) findo o referido prazo, com ou sem a manifestação da Recorrente, devolva os presentes autos, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo